

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.576 de 2000

Dispõe sobre a instalação de fontes emissoras de radiação eletromagnética e dá outras providências.

Autor : Deputado Fernando Gabeira
Relator : Deputado Rafael Guerra

VOTO EM SEPARADO

Embora seja compreensível a intenção do Deputado Autor quanto aos objetivos do presente Projeto de Lei, cabe ressaltar a ausência de legislação específica disciplinando a instalação de Estações Rádio Base, sendo certo que, a questão urge por uma legislação compatível com as peculiaridades do serviço de telefonia móvel, de significativa importância para os cidadãos e de indiscutível interesse coletivo.

O temor atual quanto aos riscos da exposição da radiação eletromagnética propagada pelas Estações ao corpo humano carece de respaldo científico definitivo até o pronunciamento final da Organização Mundial de Saúde sobre o assunto. Até lá, manifestações diversas veiculadas, que alegam danos à saúde provocados pelas antenas têm caráter meramente especulativo.

Ressaltamos que, assim como existem os estudos mencionados na justificativa do Projeto de Lei ora proposto, vários outros trabalhos foram elaborados por entidades de renome de vários países (Universidades, Associações de Médicos) as quais não verificaram qualquer conexão entre a exposição à radiação e a vulnerabilidade a determinados tipos de moléstia. Inexistindo comprovação concreta se as Estações Rádio Base constituem risco efetivo à saúde humana, a restrição de sua instalação

em determinadas áreas representa exagero, que pode prejudicar a cobertura celular e, consequentemente, o usuário em seu direito de comunicar-se.

Isto posto, diante das questões aventadas, e com o intuito de proteger a saúde do cidadão brasileiro e a qualidade dos serviços para os mesmos, propomos a seguir aos nobres pares, através do presente **VOTO EM SEPARADO** as seguintes alterações ao Substitutivo ora apresentado ao Projeto de Lei nº 2.576, de 2000 e seus apensados:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A instalação de Estações de Rádio-Base - ERBs configura-se como instalação de equipamento e será autorizada pelo Município mediante a apresentação de documentos pertinentes ao imóvel e projeto expressamente definidos em legislação municipal própria, e comprovação de atendimento à regulamentação relativa à emissão de radiação, expedida pelo órgão regulamentador do setor de telecomunicações, sem prejuízo do cumprimento das disposições específicas dos níveis federal e estadual.

Parágrafo Único - Deverão ser observados os preceitos específicos em casos de instalação em áreas de relevante interesse histórico, arqueológico ou de competência do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2.º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia móvel somente poderão implantar novas torres para instalação de seus equipamentos quando não houver, na mesma área de prestação dos serviços, outras torres que possam receber os novos equipamentos a serem instalados, mesmo que de propriedade de outras prestadoras ou de outras empresas, ou por justificado motivo técnico que seja objeto de declaração entre as empresas envolvidas.

Parágrafo Único - As empresas prestadoras dos serviços de telefonia celular são obrigados a ceder para compartilhamento com outras prestadoras suas infra-estruturas de torres de telefonia celular, nos termos da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 3.º - A altura mínima das torres deve ser de 30(trinta) metros, e os limites mínimos de distância das divisas dos imóveis deve ser de 6 (seis) metros, e 100(cem) metros entre elas.

§ 1.º - O disposto no caput deste artigo não se aplica as ERBs instaladas em topo de edificações, nos casos em que se dispensem torres.

§ 2.º - Em áreas de ocupação humana serão obedecidos os limites para os campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, definidos na regulamentação expedida pelo órgão regulamentador do setor de telecomunicações.

Art. 4º

.....

Parágrafo Único -

Supressão integral do Art. 5.º e renumeração dos demais.

Art. 5.º - (antigo Artigo 6.º) é obrigatória a inspeção periódica nas ERBs, que será realizada pelo Poder Executivo incumbido da fiscalização.

Art. 6º - A desobediência ao disposto sujeita o infrator às penas previstas nos artigos 173 a 180 Lei 9.472, de 16 de junho de 1997.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na alteração que propomos ao artigo 1º e seu parágrafo único, cumpre-nos alertar-mos que é imprescindível a correta definição de ERBs, pois das diversas normas impostas pela ANATEL, é possível genericamente definir ERB como o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de diversos serviços de telecomunicações. Como se depreende da definição, trata-se de um conjunto de equipamentos. Sua natureza permite a remoção, alteração de local não podendo ser classificada como um bem imóvel ou simplesmente obra.

Os documentos a serem exigidos das empresas devem estar devidamente definidos em legislação própria, sob pena de "empilhamento" de processos nos mais variados órgãos públicos, os quais muitas vezes não sabem como proceder com os pedidos, por não terem uma legislação adequada e compatível para se pautarem, tendo por consequência o impedimento ao crescimento do setor de telecomunicações desejado e definido pela Política Nacional de Desenvolvimento.

Conforme dispõe o artigo 22, IV da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar em matéria de telecomunicações, sendo certo que as normas expedidas nesta esfera são obrigatórias em todo o país, sendo assim, os limites de radiação em que podem operar as ERBs foram disciplinados pela Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Resolução n.º 303/2001), órgão federal competente para disciplinar e regular o assunto.

Considerando as peculiaridades da telefonia móvel, especialmente a mobilidade, não se pode admitir a proibição da instalação de ERBs em determinados locais, todavia, é necessária a observância de preceitos específicos para a instalação nessas áreas.

No que tange ao Art.2º e seu parágrafo único, Conforme disciplinado na regulamentação específica, também, editada pela ANATEL, a detentora de infra-estrutura é a responsável pela definição e justificativa técnica para a impossibilidade do compartilhamento, se for o caso.

Quanto ao Art.3º e seus parágrafos 1º e 2º esclarecemos que os níveis de radiação máximos encontrados nas proximidades de uma ERB são bem menores que os limites de segurança recomendados pelas normas internacionais editadas pela Organização Mundial de Saúde, e adotados pela ANATEL. Através de medições e cálculos verificou-se que as densidades de potência nas áreas urbanas, associadas com as ERBs nos pontos de medição selecionados não são significativamente diferentes dos níveis de radiação de outras fontes, isto é, das radiofreqüências produzidas por estações transmissoras de rádio e televisão. Variadas medições efetuadas por entidades de renome e independentes comprovaram que as emissões eletromagnéticas das ERBs da telefonia móvel não oferecem risco à saúde da população nas proximidades das mesmas. Ademais, simulações foram realizadas, considerando-se várias distâncias, como, por exemplo, a distância de 02 metros da base da torre de sustentação da ERB, tendo como resultado o valor teórico máximo muitas vezes inferior ao valor máximo admitido pela norma de regência, a citada regulamentação da ANATEL (Resolução n.º 303).

Ao Art. 4º. Do substitutivo do Relator, não julgamos necessário nenhum tipo de alteração.

Quanto a supressão integral ao Art. 5º do substitutivo apresentado pelo Relator, a inserção de qualquer disposição relativa à "proibição da instalação de ERBs a menos de 100 (cem) metros de creches, clínicas, escolas, hospitalares, asilos e instituições que abriguem pessoas de maior vulnerabilidade física, ou de locais de concentração significativa e freqüente de pessoas", não seria razoável, pois os níveis adotados pela Agência Nacional de

Telecomunicações - ANATEL possuem o aval da Organização Mundial de Saúde, e estão muito abaixo dos índices capazes de provocar algum efeito no corpo humano, sendo que estudos e pesquisas mostram que o nível de radiação não ionizante (a radiação da telefonia móvel) necessária para elevar a temperatura do corpo humano em 1.º grau centígrado é da ordem de 217 W/m² (Watts por metro quadrado) e, como fator de segurança, foi estabelecido um valor de 50 vezes abaixo, resultando em 4,35 W/m² (adotados pela ANATEL). Portanto, pode-se concluir que o princípio da precaução de direito ambiental está atendido pela atual regulamentação do tema (Resolução da ANATEL). Ademais, as medições já efetuadas demonstram que a emissão das ERBs da telefonia móvel quase sempre são 100 (cem) vezes abaixo desse valor. Além disso, tal proibição obasta/impede a prestação do serviço de telefonia móvel, pois seria imaginar, por exemplo, numa cidade como São Paulo algum local a menos de 100 metros de creche, clínica, escola, hospital, asilo ou local de concentração de pessoas.

No que se refere ao Art. 6.º-constante do nosso voto em separado(renumerado), Os órgãos competentes deverão realizar a fiscalização, cabendo às empresas o atendimento dos documentos e parâmetros quando da instalação das ERBs.

Pelas razões acima expostas, apresentamos o nosso
Voto em Separado ao Substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator ao Projeto de Lei nº 2.576, de 2000 e seus apensados, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Comissão de Seguridade Social e Família , visando que o mesmo seja acatado pelos nobres pares

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2003

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - S.P.